



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2105194-57.2020.8.26.0000**

Relator(a): **LEONEL COSTA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CORONAVÍRUS

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2105194-57.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Maria Paula Branquinho Pini

Vistos.

Trata-se, na origem, de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a MUNICIPALIDADE DE SANTA FÉ DO SUL, objetivando a concessão de tutela antecipada para que o município réu cumpra o Decreto Estadual nº 64.881/2020, o qual se refere à suspensão das atividades dos estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais de todos os seguimentos, especialmente academias individualizadas e centros de ginástica para usuários com recomendação médica, além de requerer a orientação da população e a fiscalização do cumprimento das normas vigentes em relação à vigilância epidemiológica.

Narra a exordial do processo originário do presente recurso que o representante ministerial teria recebido denúncias de que academias de ginástica do Município de Santa Fé do Sul estariam exercendo suas atividades normalmente em plena pandemia de COVID-19, em comportamento dissonante ao o Decreto Estadual nº 64.967/2020, o qual estendeu a quarentena, prevista inicialmente no Decreto Estadual nº 64.881/2020, até 31/05/2020.

Em ofício enviado à prefeitura municipal com o fito de esclarecer a situação,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta afirmou que estaria agindo nos termos do Decreto Federal nº 10.334/2020, o qual alterou o Decreto Federal nº 10.282/2020 e estabeleceu as academias de esporte de todas as modalidades como atividade essencial.

Diante desse contexto, sobreveio decisão, ora copiada a este instrumento às fls. 13/15, a qual deferiu tutela antecipada de urgência com o fim de determinar que a municipalidade, ora agravante, cumpra o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, suspendendo as atividades dos estabelecimentos privados de serviços e atividades, na forma disciplinada pelo Estado de São Paulo, bem como proceda à orientação da população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV "a" da Lei 8.080/90. Foi concedido prazo de 24 horas para adequação ao decreto estadual, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00.

Interpõe a municipalidade, em face de tal decisão, o presente recurso de Agravo de Instrumento (fls. 01/11).

Sustenta, em síntese, que o prefeito municipal tem agido nos termos da Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a qual foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.344/2020, o qual inclui como atividade essencial as academias de esportes de todas as modalidades. Aduz que o Governo do Estado de São Paulo não contemplou em seu decreto as academias, bem como salões de beleza e barbearias. Nesse ponto, narra que nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal, deve ser privilegiada norma superveniente federal, a qual suspende eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Assim, aduz que a norma estadual contrariaria norma federal, e diante de tal quadro, pelo princípio da hierarquia das normas, deve ser privilegiada a norma federal. Acosta julgado favorável à posição que litiga. Sendo assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; subsidiariamente, requer-se a ampliação do prazo concedido de 24 horas para implantação da medida liminar concedida, bem como a redução da multa diária, fixada em R\$ 10.000,00; e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para autorização do funcionamento das atividades tidas como



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essenciais, nos termos da lei federal.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do art. 1.0.17, § 5º, do CPC/15.

É o relato do necessário.

O STF em 15.04.2020, apreciando pedido de liminar na **ADI 6341**, decidiu pela aparente constitucionalidade da Medida Provisória 926 de 20.03.2020, do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, destinada à implementação de medidas corajosas, algumas amargas, mas necessárias, de enfrentamento da emergência de saúde pública (restrição de entrada e saída no País; locomoção interestadual e intermunicipal; dispensa de licitação para atender situação de emergência), ressalvando atribuições dos governos locais (Estados e Municípios):

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo**, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, **o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais**, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020. – grifo nosso

A ressalva do STF de que seja “preservada cada esfera de governo” denota o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento de constitucionalidade da competência dos Municípios em regulamentar a progressão das medidas de isolamento social e reabertura da economia municipal, de serviços e comércio, considerando seu interesse local e condições específicas do Município.

Nesse ponto, a decisão da municipalidade em autorizar o funcionamento de academias de ginástica reflete interesse local, o que restou autorizado pela análise da liminar da ADI, encontrando-se autorizada, ainda, pelo Decreto Federal 10.344, de 11.05.2020, que alterou o Decreto 10.282 de 20.03.2020, regulamentando a Lei 13.979/2020 em processo de ampliação do rol dos serviços essenciais e do processo de flexibilização da normalização da economia e serviços, que passaram a incluir aqueles questionados pelo órgão estadual.

Ademais, trata-se de município pequeno, de aproximadamente 30.000 habitantes, em que a incidência do coronavírus ainda é relativamente pequena, conforme boletim informativo acostado às fls. 16, que relata apenas 21 contaminados à época da interposição do recurso, sem a ocorrência de óbitos, denotando eficiência da gestão municipal no combate à pandemia e o comprometimento da sua população às medidas que foram preconizadas e coordenadas pelo Ministério da Saúde, gestor e coordenador máximo do Sistema Único da Saúde.

Ainda, ofício encaminhado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul e juntado às fls. 17 atesta que, dos 5 respiradores reservados para utilização em casos de COVID-19, apenas 1 foi já utilizado.

Importante mencionar, também, que na data de 27 de maio, do corrente ano, o Governo Estadual anunciou que, a partir de 1º de junho de 2020 haverá implantação no Estado de flexibilização, em níveis, da quarentena. Assim, tal decisão denota uma retomada, aos poucos das atividades econômicas, o que vai ao encontro da postura da municipalidade, ao ir liberando alguns setores para reabertura, de acordo com a necessidade local, competência esta que cabe a cada municipalidade tomar.

Até mesmo em inúmeras decisões locais em Suspensão de Liminares – famigerado instituto de perfil autoritário, que despreza o devido processo legal, o sistema recursal, o juiz natural - , já se adiantou que não cabe a invasão judicial do mérito do ato administrativo municipal, em casos de atos administrativos que eram



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alinhados à política instantânea do Governo do Estado, mas que também é válida, por princípio de coerência lógica e ética aos casos que possam ser considerados dissonantes.

Afora isso, devem ser lembrados os princípios do Direito Administrativo da **presunção de legitimidade e de veracidade** dos atos administrativos e da **supremacia do interesse público**, os quais favorecem o recorrente. Também, deve ser lembrado que cabe ao ente jurisdicional a análise somente da legalidade dos atos administrativos, sendo vedada se imiscuir no mérito com finalidade de sempre manter determinado resultado prático.

Diante do quanto ressaltado, sobressaem-se os fundamentos de fato e de direito trazidos nas razões do recurso, com possibilidade de lesão à municipalidade agravante, o que justificam a prudência judicial na **atribuição de efeito suspensivo, com subsequente suspensão da multa diária e do prazo para implantação das medidas determinadas na liminar**, na forma do art. 1.019, I do CPC/2015.

Assim, dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC/15 que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Pelo exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e revogo a decisão do Juízo da origem de antecipação de tutela, para que prevaleça as determinações municipais.

Feitas as comunicações, processe-se, intimando-se a parte adversa para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

LEONEL COSTA
Relator